

762-04/51-19/04/16

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12015

LEI DA MOBILIDADE URBANA  
SUSTENTÁVEL (LEI DA  
BICICLETA), institui o sistema  
ciclovário de Belém e a bicicleta  
como modal de transporte regular do  
Agglomerado Urbano do município.

Art. 1º. O poder executivo fica autorizado a criar o Sistema Ciclovário do Município de Belém como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de Belém, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável, com as seguintes diretrizes:

- I – aperfeiçoar e ampliar a infra-estrutura ciclovária;
- II – implantar as medidas necessárias à inserção da bicicleta no sistema de circulação viário;
- III – promover a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do Município;
- IV – ampliar a acessibilidade e mobilidade da população, reduzindo o uso do transporte motorizado;
- V – promover o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º Fica instituída a bicicleta como modal de transporte regular do município de Belém, determinando-se que, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vias urbanas serão destinadas a construção de ciclofaixas e ciclovias, em modelo seguro e funcional, interconectando o centro da cidade, integrado ao transporte coletivo.

Art. 3º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 4º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando houver impossibilidade técnica, ou falta de espaço físico para a construção de uma ciclovia.

Art. 5º O Sistema Ciclovitário do Município de Belém deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema de transportes de Belém, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos ciclovitários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - promover atividades educativas, tanto para o ciclista como para os demais integrantes do sistema de trânsito, visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

V - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 6º. Nas circunscrições do Município de Belém, terão espaços reservados para bicicletas, na forma de paraciclos, bicicletários e/ou estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga de bicicleta para cada 10 (dez) vagas de automóveis:

I - Os terminais de transporte coletivo;

II - Os prédios públicos municipais;

III - Os estabelecimentos de ensino;

IV - Os complexos comerciais tipo shopping centers e supermercados;

V - Praças e parques públicos.

Parágrafo único. Nos estacionamentos para automóveis pagos a proporção do caput também deverá ser respeitada, não podendo haver cobrança de qualquer valor para as bicicletas.

Art. 7º. Serão realizadas campanhas para educação e sensibilização para cultura do uso da bicicleta como meio de transporte, inclusive fazendo uso contínuo do mobiliário urbano para incentivar a sua utilização e promover seus benefícios.

Art. 8º. Serão implantados paraciclos e/ou bicicletários em pontos estratégicos da cidade sob responsabilidade da Prefeitura do Município de Belém.

Art. 9º. Esta Lei complementa todos os projetos em andamento que disponham sobre o uso da bicicleta como meio de transporte modal e sobre a construção de paraciclos ou bicicletários.

Art. 10. A prefeitura de Belém, através da SEMOB terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para apresentar os estudos para implantação das ciclovias, ciclofaixas, placas de compartilhamento e dos paraciclos e bicicletários.

Art. 11. A inobservância pelos estabelecimentos privados das disposições desta lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento.

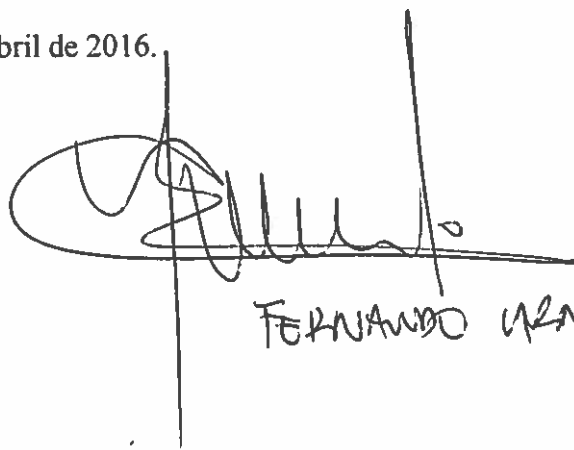
Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pelo índice inflacionário do período.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pelo Orçamento Municipal, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 19 de abril de 2016.



FERNANDO GENTIRO - PSC

JUSTIFICATIVA DA LEI

Consciente da problemática ambiental e do caos instalado no trânsito e no transporte público, percebe-se o quão necessário são as Ciclovias, Ciclofaixas e vias compartilhadas em todos os Corredores Viários e Vias Estruturais. Esta lei incentivará o

Poder Público Municipal nas suas esferas Legislativa e Executiva a implantar e implementar uma política efetiva e permanente de inclusão da bicicleta como um meio de transporte.

O veículo bicicleta é fundamental para o deslocamento urbano de milhares de pessoas em modernas cidades e ainda:

- proporciona uma atividade saudável de lazer;
- melhora a saúde do usuário;
- melhora a fluidez do trânsito;
- diminui a pressão sobre o sistema viário local;
- proporciona autonomia de deslocamento urbano;
- é um meio de transporte eficiente, barato e seguro;
- contribui para a diminuição dos danos ambientais.

Por isso, deve receber a atenção especial e adequada de todos os gestores, pois segundo o Ministério das Cidades, devem ser implementadas pelas três esferas dos governos federal, estadual e municipal.

Na Grande Belém, centenas de pessoas se deslocam de bicicleta por vias inadequadas, perigosas e violentas, correndo graves perigos no trânsito. E ainda assim, existe uma demanda reprimida de ciclistas na região, ou seja, muitas pessoas gostariam de usar a bicicleta, mas não o fazem devido à falta de segurança no trânsito.

Com efeito, é necessário que o Estado proporcione instrumentos necessários para garantir a presença segura da bicicleta no sistema de circulação das cidades. Ciclovia e ciclofaixas são apenas algumas das soluções técnicas para o desenvolvimento de uma política de segurança aos ciclistas, que também precisam de:

- bicicletários (estacionamentos abertos e fechados);

- paraciclos (estacionamentos de curta duração);
- pavimentos regulares e contínuos;
- campanhas educativas para ciclistas, motoristas e usuários do sistema de trânsito em geral;
- sinalizações horizontais e verticais específicas;
- iluminação e tratamento paisagístico para que o ciclista se sinta protegido e respeitado.

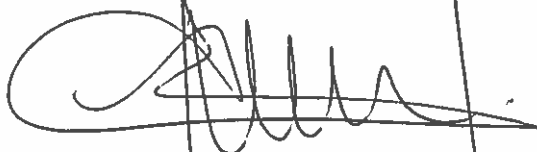
Estas necessidades são amparadas por normas federais que dão diretrizes ao uso de bicicletas em nosso país, tais como a Resolução n.º 07 do ConCidades, o Plano Diretor de Transporte e da Mobilidade (PlanMob), o próprio Código de Trânsito Brasileiro; que fundamenta o uso da bicicleta como meio de transporte integrado aos meios coletivos, proporcionando a garantia de um deslocamento adequado, eficiente e seguro.

Vale lembrar também que o Plano Diretor da cidade de Belém em seu artigo 42, inciso XV, prevê o favorecimento e ampliação da rede cicloviária da cidade.

Este projeto de lei tem inspiração em várias leis de outras capitais do país sobre o mesmo tema, principalmente a lei do sistema cicloviário de São Paulo.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, e com fulcro no art. 30, inciso I da Constituição Federal, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Câmara Municipal de Belém, 19 de abril de 2016.



Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL